



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TELEGESTÃO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2018.06.18.01

Recorrente: MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento das condições de regularidade do presente recurso administrativo, posto que fora interposto tempestivamente, tendo a peça sido protocolada no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado do julgamento de habilitação, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente em suas razões recursais afirmando ser indevida sua inabilitação, reconhecendo ter deixado de apresentar os documentos exigidos no instrumento editalício, todavia afirmando que sua ausência não compromete a avaliação de sua "capacidade técnica para prestar os serviços previstos no edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Alega que não poderia ser inabilitado por ter tão somente “deixado de juntar as fotos da faixa do prédio da empresa”, bem como que atendeu às exigências do item 7.3.6.2.1 do edital.

Por fim aduz que ficou maculado no certame a publicidade, legalidade e moralidade por não ter o julgamento declarado as empresas habilitadas, mas tão somente as que foram inabilitadas.

A recorrente em sua peça recursal requer à Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão e lhe declare habilitada.

III - DESPACHO DA CPL

Após o recebimento dos presentes recursos, a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a decisão anteriormente proferida e, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remeteu ao Secretário de Infraestrutura e Planejamento a matéria, devidamente informado, conforme despacho acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe, **tendo esclarecido que não especificou qual empresa fora habilitada, porque todas foram declaradas inabilitadas.**

IV - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a “lei” interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumprir enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP fora decorrente do descumprimento das exigências contidas expressamente no instrumento editalício, especificamente nos itens 7.3.6.6 e 7.3.6 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP não assiste razão, posto que não apresentou nenhum documento hábil a suprir a omissão do documento idôneo exigido no item 7.3.6.6, nem mesmo apresentou as fotos da fachada e interior da empresa. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pelas empresas participantes, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas "de fachada" venham a participar do certame e consequentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência das empresas, propiciando maior segurança aos gestores envolvidos e prevenção de eventuais danos ao erário.

Em relação ao não preenchimento do item 7.3.6, tem-se a observar que o disposto nos itens 7.3.6.2 e 7.3.6.2.1 a necessidade de que capacidade técnica de seu responsável técnico demonstrada haja semelhança com o objeto do certame, com atenção para as parcelas de maior relevância, *literis*:

7.3.6.2. Comprovação que consta(m) em seu quadro permanente responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços

7.3.6.2.1. Entende-se, para fins deste item, como parcelas de maior relevância:

- a) Administração de sistema de gerenciamento de parque de iluminação pública;
- b) Serviços de montagem e manutenção em geral nas redes de iluminação pública com no mínimo 1.500 (mil e quinhentos) pontos;
- c) Implantação e operação de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) através de call-center para serviços elétricos.
- d) Instalação de Luminárias de tecnologia Tipo LED;
- e) Serviços de Construção/Ampliação em sistema elétrico de distribuição para rede de Iluminação Pública
- f) Instalação de Luminárias decorativas;

Estabelece o art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. (...) A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado.

Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" quanto "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto."

No caso em apreço observa-se que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico da proponente devidamente registrado no CREA não demonstra o preenchimento da parcela de maior relevância indicada na alínea "f" do item 7.3.6.2.1, restando assim não atendida a exigência.

Ante tais razões, refutam-se os argumentos recursais da empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP.

V - DA DECISÃO

Depois de discutido e relatados os atos originários da decisão da CPL sobre a fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.06.18.01** ao Secretário de Infraestrutura e Planejamento de Jijoca de Jericoacoara, no uso de suas atribuições legais, decide INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP, MANTENDO-SE a íntegra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com a INABILITAÇÃO DE TODAS AS PARTICIPANTES, sendo assim será dado publicidade o disposto no art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Jijoca de Jericoacoara - CE, 31 de Agosto de 2018.

ELICAR GIELE MONTEIRO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO